



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065029-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é paciente ALBERTO LIMA LUIZ e Impetrante EDER LUIS ANICIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 2065029-89.2025.8.26.0000**

Impetrante: Eder Luís Anicias da Silva

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau

Paciente: Alberto Lima Luiz

Voto nº 2281

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

CASO EM EXAME

1 Habeas Corpus impetrado em favor de Alberto Lima Luiz, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva após flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 12,78g de crack. Defesa sustenta desproporcionalidade da medida, sugerindo tráfico privilegiado ou consumo próprio, e requer substituição por medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a quantidade de droga apreendida e os antecedentes do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta do crime e risco à ordem pública, com indícios suficientes de autoria e materialidade. 4. Medidas cautelares alternativas foram consideradas inadequadas para impedir reiteração delitiva, especialmente no contexto do tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. ORDEM DENEGADA.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e risco à ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art.

44.

Código de Processo Penal, art. 282,

§ 6º; art. 312;

art. 319.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, AgRg no HC n. 943.525/PR, Rel. Min. Daniela
Teixeira, Quinta Turma, j. 30/10/2024.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALBERTO LIMA LUIZ**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau.

Segundo a impetração, o Paciente foi preso em flagrante delito, em 23 de fevereiro de 2025, pela prática de tráfico de drogas porque teria guardado cerca de 12,78g de *crack*, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e, em regular audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, diante da desproporcionalidade na reprimenda corporal, porque, diante da quantidade de droga apreendida e primariedade, poderá ser reconhecido o tráfico privilegiado ou ser desclassificado o delito para o consumo próprio, de forma que faz jus à substituição da prisão preventiva por outras medidas restritivas.

Requer, assim, a liminar para que seja revogada a prisão preventiva ou concedida a liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo (fls. 01/22).

A liminar foi indeferida (fls. 135/136), dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se

pela denegação da ordem. (fls. 142/144).

É o relatório.

A impetração deve ser denegada.

Conforme consta nos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 23 de fevereiro de 2025 e, no dia seguinte, teve a sua prisão convertida em preventiva para garantir a ordem pública (fls. 106/112).

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em tese, no dia 23 de fevereiro de 205, por volta de 18h40min, na Rua Marques Verospi, nº 264, na Comarca de Presidente Venceslau, **ALBERTO LIMA LUIZ** mantinha em depósito, uma porção embalada e diversas porções fragmentadas de *crack* com peso total de 12,78g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, a prisão cautelar foi decretada em razão da existência de indícios suficientes de materialidade e de autoria, bem como de sua necessidade, tendo em vista a gravidade concreta do crime imputado ao paciente e consequente risco a liberdade de locomoção do paciente traz à ordem pública.

Ao decretar a medida extrema, a autoridade judicial assim se pronunciou: “*Há prova da materialidade, na esteira do auto de constatação preliminar de substância entorpecente acostado no auto de prisão em flagrante, bem assim indícios de autoria, a teor dos*

depoimentos das testemunhas. Noutro giro, a quantidade da droga apreendida (17,85 gramas) e forma de acondicionamento, levam, em tese, ao conceito de que se destinava à comercialização com terceiros. Por outro lado, não há nos autos prova de que o acusado tenha residência fixa e ocupação lícita, demonstrando que se postos em liberdade voltarão a delinquir. Cabe destacar que conforme folha de antecedentes anexada aos autos o autuado é portador de maus antecedentes (fls. 69/87 – 88/96).” “(...) Portanto, a custódia cautelar, ao menos por ora, é necessária para a garantia da ordem pública. A medida extrema ainda encontra pleno respaldo nos elementos de convicção colhidos nos autos, e que se traduzem em prova da prática delituosa e em indícios quanto à autoria, em virtude das circunstâncias em que se deu o flagrante do autuado”. “Noutro giro, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pelos investigados (art.282, § 6º do CPP). De fato, o comparecimento periódico no Juízo, a proibição de acesso e frequência a determinados certos lugares, a proibição de se ausentar da Comarca, o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (com dificuldade na fiscalização do seu cumprimento), a suspensão do exercício de função pública ou atividade de natureza econômica (o autuado não exerce), a internação provisória (não existe no feito informes dando conta de que os autuados sejam inimputáveis ou semi-imputáveis), a fiança (incabível, visto que os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória

[Lei n.º 11.343/06, art. 44]) e a monitoração eletrônica não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, especialmente para evitar a reiteração de crime de tráfico de entorpecentes. Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam, ao menos por ora, a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP). Por fim, saliento que o caso presente não se adequa, ao menos em tese, ao que decidido no HC 596.603-SP (tráfico privilegiado), mormente pela quantidade da droga apreendida.” (fls. 97/103 dos autos de origem).

Assim, ao contrário do que alegou a defesa, o Juiz de primeira instância embora possa ter utilizado de expressões de cunho genérico, analisou com critério a necessidade da medida extrema, em face das circunstâncias concretas do presente caso, destacando ser cabível prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Ademais, com bem frisou o d. Procurador de Justiça em seu r. Parecer: “*Repise-se que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, denotada pela apreensão de crack, droga de altíssimo poder estupefaciente (art. 42 da Lei de Drogas), e sobretudo de modo a evitar reiteração delitiva, pois o paciente ostenta histórico criminal desfavorável, com condenações definitivas por furto e roubo (cf. certidão de distribuições criminais a fls. 88/96 da origem).*”

É inegável, ademais, que o sujeito que se

propõe a comercializar entorpecentes pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento” (fls. 143).

Diante de tais circunstâncias, reforçam a necessidade, por ora, de manutenção da segregação cautelar. Do mesmo modo, não há como substituir a custódia por medidas cautelares alternativas à prisão, pois não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, inc. II e § 6º, do Código de Processo Penal).

Nesse contexto, é certo que a prisão preventiva do paciente se encontra devidamente justificada, para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade em seu desfavor, conforme bem assinalado pelo juízo de primeiro grau na decisão que a decretou.

Ressalta-se, no mais, que a existência de predados pessoais favoráveis, por si só, não torna necessária a concessão imediata da liberdade provisória, mormente quando demonstrada a necessidade da medida extrema, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido:

*DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS*

CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME

6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema, como a quantidade de drogas apreendidas e o risco à ordem pública.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) é inadequada, dada a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, demonstrada pelos fatos concretos do caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 943.525/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.).

De outro lado, melhor sorte não assiste ao paciente quanto a desproporcionalidade da medida, sob a alegação de que, caso o paciente seja condenado, poderá ser beneficiado nos termos previstos no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06. Isso porque o desfecho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação penal é matéria que demanda valoração probatória, o que se mostra absolutamente incompatível com a via do remédio heroico.

Também, não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória pelo crime descrito nos autos, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento da pretensão rogada.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem do presente *habeas corpus*, impetrado em favor de **ALBERTO LIMA LUIZ**.

Isaura Cristina Barreira
Relatora